

DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

Processo nº. 4 / DGC / 2012

Fato de fantasia para criança - “Princesa”
(42PT – 0002E0147P12)

DELIBERAÇÃO

PRODUTO		
1.	Categoria de produtos	Brinquedos
2.	Denominação do produto	Fato de fantasia “Princesa (Princess basic line)/69084”
3.	Código e lote	Código de barras - 8422259690849
4.	Marca	ATOSA
5.	Características do produto / da categoria de produtos	Fato de fantasia “Princesa”, composto por vestido cor de rosa, com folho em tule branco. Composição: 100% Poliéster. Possui a marcação CE.
6.	Público a que se destina	Destina-se a crianças. De acordo com indicação obtida no <i>site</i> da empresa ATOSA (www.atosa.es/fr), o produto destina-se a crianças com 11 Kg (menores de 3 anos ¹)
ENQUADRAMENTO LEGAL OU NORMATIVO		
7.	Legislação relevante	<ul style="list-style-type: none"> Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março; Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril.
8.	Regulamentos/ Normas aplicáveis ao produto	<ul style="list-style-type: none"> EN 71-2:2011 – Segurança de brinquedos – Parte 2: Inflamabilidade.
AGENTES ECONÓMICOS		
9.	Origem/ Identificação do fabricante	<p>Fabricado na China</p> <p>Identificação do fabricante: Não identificado</p> <p>Importadores identificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> Ángel Tomás, SA., Ctra., Benferri, km 1,5, 30140 Murcia, Spain; Atosa France, SA., 116 Route d’ Espagne, Bâtiment Hélios 3 – n.º 328, 31100 Toulouse, France.

¹ De acordo com dados obtidos no documento da Direção-Geral de Saúde “Saúde Infantil e Juvenil , Programa Nacional” , (Curvas de Crescimento – Raparigas, peso 0 – 5 anos, WHO - Child Growth Standards)

10.	Identificação do distribuidor	Chen & Com. Imp. Exp., Lda., Zona Industrial da Varziela, Rua A, 4480 Vila do Conde.
11.	Forma de comercialização/ canal de distribuição	Venda a retalho. Retalhista identificado: Sortepopular Unipessoal, Lda., Rua da Rotunda, Lote 19, Zona Industrial da Varziela, 4480-627 Árvore.
DILIGÊNCIAS EFETUADAS		
12.	Exames ou perícias e pareceres efetuados, com indicação da entidade responsável e respetivas conclusões	No âmbito de uma ação comunitária conjunta de vigilância de mercado (referida no ponto 19. desta deliberação), o produto foi ensaiado pelo <i>Istituto Italiano Sicurezza Giocattoli</i> (IISG), de acordo com a norma EN 71-2:2011 – Segurança de brinquedos – Parte 2: Inflamabilidade. <u>O IISG remeteu o relatório de ensaios nº. 12.16166 de 19 de junho de 2012, onde conclui que o produto não cumpre os requisitos da norma EN 71-2:2011 – Safety of toys – Part 2: Flammability², ponto 4.3 “Toy disguise costumes and toys intended to be worn by a child in play”.</u> De acordo com o relatório de ensaio identificado, um dos tecidos de que o fato é feito - tule branco - apresenta uma velocidade de propagação da chama de 33,1 mm/s, excedendo o limite máximo previsto na norma que é de 30 mm/s.
13.	Medidas já adotadas	
14.	Não conformidades	As referidas no ponto 12 da presente deliberação.
15.	Riscos	Com base no relatório de ensaios elaborado pelo IISG e atendendo às não conformidades detetadas, conclui-se que um dos tecidos de que o fato é feito - tule branco - excede o limite máximo de velocidade de propagação da chama previsto na norma, podendo arder muito rapidamente quando diretamente exposto a uma chama, faísca ou outro foco potencial de incêndio, nomeadamente, velas, lareiras e braseiras, apresentando o risco de queimadura para as crianças utilizadoras - que são consumidores vulneráveis.
16.	Acidentes ou incidentes registados	Não se tem conhecimento.
OUTRAS INFORMAÇÕES		
17.	Entidade que suscitou a questão da perigosidade	No âmbito da ação comunitária conjunta de vigilância de mercado, referida no ponto 19. desta deliberação, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica procedeu à colheita do produto no mercado.
18.	Avaliação de risco	Da sua realização, conclui-se que o produto apresenta risco de queimadura. Este risco deve ser considerado grave, porque: <ul style="list-style-type: none"> • Um dos tecidos de que o fato é feito - tule branco - excede o limite máximo de velocidade de propagação da chama previsto na norma, podendo arder muito rapidamente quando diretamente exposto a uma chama, faísca ou outro foco potencial de incêndio, nomeadamente, velas, lareiras e braseiras, apresentando o risco de queimadura para as crianças utilizadoras;

² Norma sobre a Segurança de Brinquedos – Parte 2, Inflamabilidade

		<ul style="list-style-type: none"> • As lesões que poderão ocorrer são de gravidade muito elevada; • A probabilidade de ocorrência da lesão é elevada, atendendo a que o perigo não é óbvio; • O produto destina-se a ser utilizado por crianças com idade inferior a 3 anos – que são consumidores muito vulneráveis. <p>Conjugando todos estes fatores, obtém-se a classificação de “risco grave”.</p>
19.	Observações complementares	<p>Está em curso uma ação comunitária conjunta de vigilância do mercado sobre “Fatos de fantasia para criança”, apoiada financeiramente pela Comissão Europeia e que conta com a participação da Grécia, Holanda, Letónia, Eslovénia e Portugal. A coordenação desta ação é assegurada, a nível nacional, pela Direção-Geral do Consumidor, participando também a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.</p> <p>Foi efetuada a audiência de interessados, nos termos dos nºs. 1 dos artigos 100º e 101º, ambos do Código de Procedimento Administrativo, ao operador económico “Chen & Com. Imp. Exp., Lda.”. No entanto, o expediente foi devolvido pelos CTT Correios de Portugal, SA, com a indicação: “Desconhecido” e “Endereço insuficiente”.</p> <p>Esgotadas todas as diligências no sentido de se localizar o operador em causa, foi notificado para efeitos de audiência de interessados, nos termos dos nºs. 1 dos artigos 100º e 101º, ambos do Código de Procedimento Administrativo, o operador económico “Sortepopular Unipessoal, Lda.”, que não respondeu.</p>
DELIBERAÇÃO		
20.		<p>Tendo em conta os pontos acima mencionados e, porque cumpre salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores, permitindo apenas que circulem no mercado produtos seguros, ou seja, produtos que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não apresentem quaisquer riscos ou apresentem apenas riscos reduzidos, compatíveis com a sua utilização e considerados aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e segurança dos consumidores, a Direção-Geral do Consumidor delibera:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Considerar perigoso o produto em apreço, por apresentar riscos de queimadura para os seus utilizadores, nos termos da alínea k) do artigo 1º e alínea d) do artigo 4º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril; b) Comunicar o teor da presente deliberação à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma dos Açores e à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 1 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março; c) Dar conhecimento do teor desta deliberação à Autoridade

		<p>Tributária e Aduaneira;</p> <p>d) Efetuar a notificação junto da Comissão Europeia no âmbito do Sistema Comunitário de Troca Rápida de Informações (RAPEX), nos termos e para os efeitos do artigo 16º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março;</p> <p>e) Tornar pública a presente deliberação.</p>
21.	Data	29 de Outubro de 2012